



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006693/96-89
Recurso nº. : 122.395
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : DRF-PORTO ALEGRE/RS
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MARCELO GUS
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.434

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA NA EXECUÇÃO DO JULGADO.-
O acórdão que chega a conclusão diversa daquela que deflui do exame dos autos gera dúvida na sua execução, sendo passível de correção pela via dos embargos declaratórios.

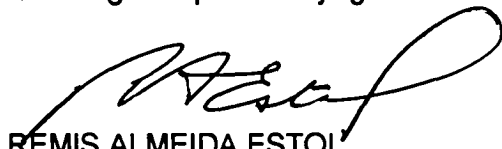
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDOS EM CONTA-CORRENTE DECLARADOS - Os saldos de conta-corrente e demais disponibilidades devidamente comprovados e indicados na declaração de ajuste anual correspondente devem ser considerados como origem de recursos na determinação da variação patrimonial do sujeito passivo.

Embargos acolhidos.

Acórdão parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interposto pela DRF em PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o acórdão nº 104-17.800, de 06/12/00, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial do mês de mar/93 para Cr\$ 179.534.391,70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

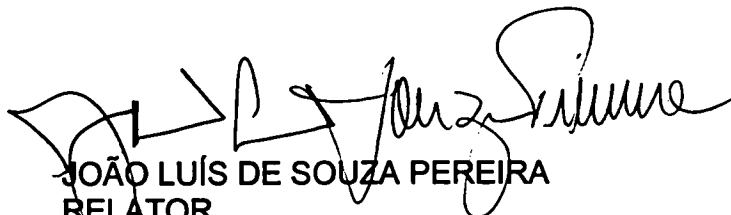


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006693/96-89
Acórdão nº : 104-19.434



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006693/96-89
Acórdão nº : 104-19.434
Recurso nº : 122.395
Embargante : DRF em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, autoridade encarregada da execução do acórdão nº 104-17.800, suscita dúvidas na execução do acórdão, tendo em vista que as reduções do acréscimo patrimonial referem-se a períodos para os quais não remanesceu crédito tributário após a decisão de primeira instância (fls. 166/169).

Pelo despacho de fls. 171, a Presidência desta Câmara, cumprindo as normas regimentais, submeteu o recurso à apreciação deste relator.

Às fls. 172 consta despacho opinando pela pertinência do recurso, acolhendo os embargos opostos pela DRF no Rio de Janeiro.

Regularmente processados os embargos de declaração, o i. Presidente em Exercício submete o processo novamente à apreciação do Colegiado, conforme despacho de fls. 173.

Desta decisão foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, como se vê da manifestação de fls. 174.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006693/96-89
Acórdão nº : 104-19.434

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e estão de acordo com os dispositivos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que autorizam sua oposição e processamento.

Sustenta a DRF em Porto Alegre que o acórdão é inexecutível, visto que reduz o acréscimo patrimonial a descoberto em períodos para os quais sequer remanesceu crédito tributário após a decisão de primeira instância.

Assiste total razão à embargante.

De fato, este Colegiado, seguindo orientação absolutamente equivocada do voto deste relator, chegou a conclusão totalmente desvirtuada da matéria dos autos.

Com efeito, a matéria apreciada está correta. O mesmo não se pode dizer das conclusões do acórdão.

De acordo com a pacífica orientação da jurisprudência desta Câmara, os saldos de conta-corrente e demais disponibilidades devidamente comprovados e desde que indicados na declaração de ajuste anual correspondente, devem ser considerados como origem de recursos no início do ano-calendário subsequente. Vários são os julgados neste sentido, bastando destacar aqueles cujas ementas são transcritas abaixo e foram relatados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006693/96-89
Acórdão nº : 104-19.434

respectivamente, pela Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes e pelo Conselheiro Roberto William Gonçalves:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSO EM CONTA CORRENTE - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, os recursos em conta corrente indicados na Declaração de Bens e Direitos devem ser devidamente comprovados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - No cálculo do acréscimo patrimonial, as sobras de recursos detectadas dentro do ano calendário, devem ser automaticamente transpostas mês a mês, através do "fluxo de caixa", até o mês de dezembro. No ano-calendário subsequente, somente poderão ser utilizadas as sobras de recursos constantes na Declaração de Bens e Direitos.
(Acórdão 104-18.591, recurso 125.837).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta as disponibilidades declaradas pelo contribuinte, advindas de período base anterior, não questionadas e, se a apuração se processar mensalmente, aquelas acumuladas de meses anteriores.
(Acórdão 104-17.109, recurso 12.100).

No caso dos autos, o contribuinte comprovou a existência de saldos em conta-corrente nos valores de Cr\$ 1.952.307,27 e Cr\$ 3.403.382,05 ao final do ano-calendário 1991 (fls. 106 e 107); e Cr\$ 1.292.033,65 e Cr\$ 29.162.057,41 (fls. 108 e 109) ao final do ano-calendário 1992. Mas somente há comprovação nos autos dos indicados, convertidos em UFIR, na Declaração de Bens e Direitos de fls. 05/06, ou seja, relativa ao exercício 1993, ano-calendário 1992.

Desta forma, somente os valores indicados às fls. 108 e 109 é que podem admitidos como origem de recursos na evolução patrimonial de 1993, resultando na redução do acréscimo patrimonial deste período para Cr\$ 179.534.391,70.

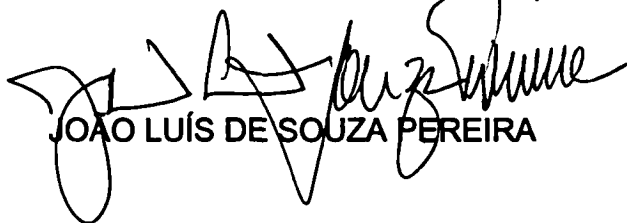


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006693/96-89
Acórdão nº : 104-19.434

Diante do exposto, devem ser ACOLHIDOS os embargos de declaração para, esclarecendo a dúvida, re-ratificar o acórdão nº 104-17.800 e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de março de 1993 para R\$ 179.534.391,70.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003



JOAO LUÍS DE SOUZA PEREIRA